



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR - SEDIHPOP
GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Nota Técnica PROCON/Maranhão

Assunto: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao serviço público de saúde

A questão que nos foi apresentada é se todo e qualquer serviço público, especificamente o serviço público de saúde, se caracteriza como relação de consumo, incidindo, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O acesso a um serviço público adequado e eficaz consiste em direito básico de todo consumidor, conforme o art. 6º, X, da Lei 8.078/90. A eficiência do referido serviço é princípio contido no artigo 37 da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, define serviço da seguinte forma: “é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (grifo nosso). Mencionado dispositivo é claro ao afirmar que somente os serviços pagos, isto é, mediante remuneração, caracterizam uma relação de consumo.

Uma das classificações mais utilizadas em relação aos serviços públicos é aquela que leva em consideração os destinatários, dividindo-os em *uti universe* e *uti singuli*. Os primeiros são aqueles disponibilizados para a sociedade como um todo, sendo impossível individualizar e especificar seus usuários, bem como determinar ou quantificar o que é utilizado por cada um. O segundo, por sua vez, pode ter seus usuários individualizados e pode ser quantificado.

Outra característica importante que difere os mencionados serviços é que o primeiro é remunerado através de tributo, enquanto o último, pela possibilidade de quantificação, pode ser remunerado por tarifa.

O art. 196, da Constituição Federal, institui, como direito fundamental, as ações e serviços públicos de saúde, que “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”. Esse sistema, baseado na participação da comunidade (CF, art. 196, III), é descentralizado e se destina ao atendimento integral da saúde, sem prejuízo dos serviços assistenciais e **é financiado por meio de tributos pagos por toda a população, ou seja, sua remuneração não é individualizada entre os usuários**, sendo classificado como um serviço *uti universe*.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no serviço público de saúde não há remuneração direta, por isso não se aplica o CDC (STJ, REsp 493.181, Rel. Min. Denise Arruda, 1a T, DJ 01/02/06).

A jurisprudência dos nossos tribunais vem entendendo que as regras do Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicadas – tratando-se de serviços públicos – quando o serviço é remunerado por meio de tarifa ou preço público (que não



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR - SEDIHPOP
GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

são tributos), como nos casos de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, transporte público, etc, não considerando como relação de consumo a atividade prestada diretamente pelo Estado e custeada por meio de tributos (impostos, taxas, etc), como no caso da saúde, educação e segurança públicas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar. 2. **Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes. 3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes. 4. Considerando que o Tribunal a quo limitou-se a indeferir a denúncia da lide com base no art. 88, do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp 1.187.456, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA) – (Grifo Nosso)

Vale lembrar que tarifa ou preço público é a remuneração paga pelo usuário ao utilizar um serviço público específico e divisível, diferente do que ocorre na saúde pública, por exemplo, que possui um caráter universal.

Desse modo, os danos sofridos pelos usuários de hospitais públicos estão fora da órbita das relações de consumo, tendo em vista que a saúde pública é prestada diretamente pelo Estado e custeada por tributos.

A não aplicação do CDC não significa dizer que o Estado não tem responsabilidade pelos danos causados por ele ou seus agentes em hospitais públicos. Esta responsabilidade apenas não se fundamentará no Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas sim no art. 37, §6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. §6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR - SEDIHPOP
GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, conclui-se que o cidadão que se sentir lesado nesses casos poderá ajuizar uma ação de indenização, através de advogado ou da Defensoria Pública, em face do Município, do Estado ou da União, podendo, ainda, fazer denúncia ao Ministério Público para que este Órgão ajuíze as ações que lhes são competentes.

São Luis/MA, 30 de julho de 2015.

HILDELIS SILVA DUARTE JUNIOR

Diretor PROCON Maranhão